

para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I — dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, ácelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º — O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 — Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

#### SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 76 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º — É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 — A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 — Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º — O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81 — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% dos cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82 — Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoa portadora de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 83 — É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 84 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único — Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 85 — O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86 — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 87 — O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, que nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

→ regulamentação de lei;

b) – criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) – aberturas de créditos especiais e suplementares;

d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) – criação, alteração e extinção de órgãos e da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não primitivas de lei;

g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) – aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

i) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) – permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) – criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

- n) – medidas executórias do plano diretor;
- o) – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – mediante portaria, quando se trata de:
  - a) – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
  - b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) – criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) – instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) – abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do ítem II deste artigo.

### CAPÍTULO III DOS TRABALHOS MUNICIPAIS

Art. 90 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) – propriedade predial e territorial urbana;
- b) – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 91 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a: